



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 491, DE 2024

(Do Sr. Mauricio Marcon)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conferir maior segurança aos adquirentes de veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-862/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conferir maior segurança aos adquirentes de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 123-A à Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de conferir maior segurança aos adquirentes de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 123-A, com a seguinte redação:

“Art. 123-A Ao RENAVAM será informado, nos casos de transferência de propriedade de veículos automotores abarcados pelo registro, a quilometragem dos mesmos no momento da transação.

Parágrafo único. A informação ao RENAVAM será encaminhada pelos órgãos responsáveis pelo registro das transferências de propriedade dos veículos automotores abarcados pelo registro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



exEdit
0 3 4 1 5 3 0 0 2 4 8 0

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo modificar regramento contido na Lei. nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, legislação instituidora do Código de Trânsito Brasileiro, com vias a conferir maior segurança aos cidadãos adquirentes de veículos automotores.

O presente projeto visa instituir gravação, no registro RENAVAM, acerca da quilometragem de determinado veículo no momento de sua transferência de propriedade.

Compreende-se que tal iniciativa não extinguirá a possibilidade de ocorrência de fraudes. Todavia, havendo um lastro no histórico de quilometragem quando do momento das transações veiculares, tal qual o proposto por este projeto, entende-se que os riscos aos consumidores serão minimamente mitigados.

Diante do exposto, solicitamos aos eminentes Pares o necessário apoio para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que bem poderão compreender a sua importância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal **MAURICIO MARCON**



* 6 0 2 4 8 0 0 3 6 1 5 3 0 0 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
